



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º . DE / /

Processo n.º 18.864

VETO TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 26 / 05 / 96
W. L. L. L. L.
Diretor Legislativo
Em 26 de abril de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.602

Autor: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica.

Arquive-se

W. L. L. L. L.
Diretor Legislativo
16 / 05 / 96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 18.864
W

MATERIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	quorum: maioria simples		
PL 6.602	CJR	<i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 03 07 95	PRAZOS	Comissão	Relator
			projeto	70 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besen</u>	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 1º 108 195	<i>J. P. Besen</i> Presidente 08 08 95	<i>[Signature]</i> Relator 08 08 195

VETO TOTAL (FLS. 16/20)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besen</u>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 30 04 96	<i>J. P. Besen</i> Presidente 30 04 96	<i>[Signature]</i> Relator 30 04 96

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 16/20).		
À CONSULTORIA JURÍDICA.		
<i>W Manfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 29/04/96		



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 979/95

PUBLICADO
em 08/08/95

18864 JUL95 m 138

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR (Legalidade)

[Assinatura]
Presidente
de 1 8 / 95

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Assinatura]
02/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.602

Altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica.

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pelas Leis 2.844, de 29 de maio de 1985, e 3.444, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 4º O Município indenizará o usuário, no caso de dano, furto ou roubo do veículo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.07.95

[Assinatura]
MAURO MARCIAL MENUCHI

*

az/cm



(PL Nº 6.602 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Uma vez que o cidadão-motorista é onerado pela Prefeitura Municipal pelo uso de espaço público de uso comum, qual seja o leito carroçável das vias públicas nas áreas da Zona Azul, é justo que desse ônus advenha alguma garantia em favor do pagante, no caso de dano, furto e roubo ali acontecidos.


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

az/cm



LEI Nº 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte -- Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e de las o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º - desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento -- contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das --



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

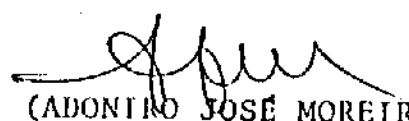
Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

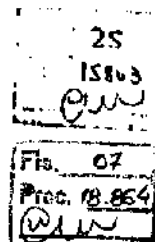

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONITO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



LEI Nº 2.844 - DE 29 DE MAIO DE 1.985

Altera a Lei 2.637, para modificar o período de estacionamento na Zona Azul e isentar de ônus o veículo estacionado defronte da garagem da residência do seu proprietário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º A Lei 2.637, de 4 de julho de 1983, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento permitido da Zona Azul passará a ter dois horários: uma e duas horas. Para o estacionamento de uma hora será utilizada nova cor de cartão.

"Art. 4º (...)

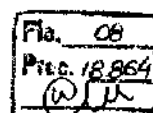
(...)

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao táxi estacionado no seu ponto;
- b) ao veículo estacionado para carga e descarga no horário regular;
- c) ao veículo estacionado defronte da garagem da residência de seu proprietário, exceto residências com mais de 1 (um) pavimento."

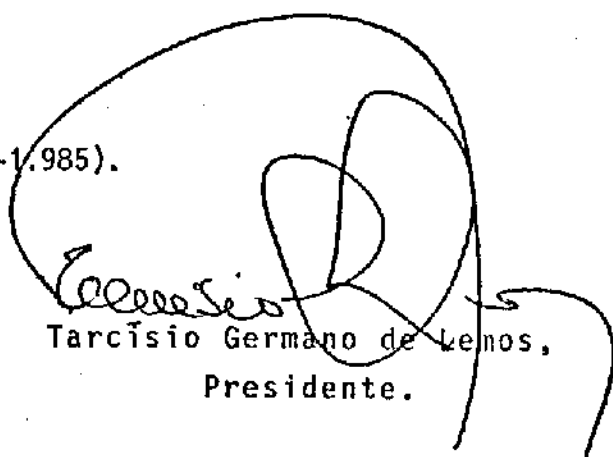
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil



Lei nº 2844 - fls. 02.

novecentos e oitenta e cinco (29-05-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco - (29-05-1985).


p/ Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 3.444, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Altera a Lei 2.637/83, para isentar do
ônus da Zona Azul os deficientes físicos

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pela Lei 2.844, de 29 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

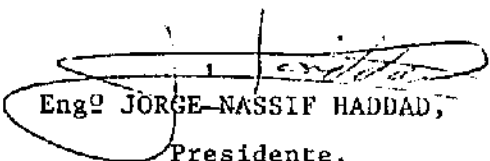
"§ 2º (...)

(...)

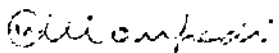
"d) mediante identificação especial, ao veículo usado por deficiente físico, em qualquer vaga da Zona Azul, sem prejuízo das reservas previstas na Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982, respeitadas as disposições cabíveis do Código Nacional de Trânsito."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (14.09.1989).

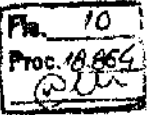

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.199



PROJETO DE LEI Nº 6.602

PROCESSO Nº 18.864

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, o presente projeto de lei altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização a usuário da zona azul, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O projeto se nos afigura ilegal quanto à competência. Não compete ao Município legislar sob matéria de indenização, que é privativa do âmbito do Direito Civil.
2. Por outro lado, o art. 6º e o art. 7º da LOM que cuida da competência municipal privativa e concorrente, não prevê essa modalidade de indenização como matéria de sua lavra.
3. É pois ilegal a proposta quanto à competência em razão da matéria.

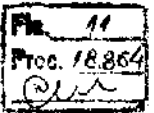
DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. O artigo 22, inc. I, da Constituição da República dispõe competir privativamente à União legislar sobre Direito Civil.
2. Ora, as indenizações são tratadas no Código Civil Brasileiro principalmente no artigo 159 dentre outros, inclusive as indenizações que devam ser pagas pelos Poderes Públicos, por atos a que derem causas.
3. Assim, não pode o Município legislar sobre esta matéria, privativa da União, pois estará ferindo o dispositivo constitucional mencionado.
4. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Jus



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(fls. 02)

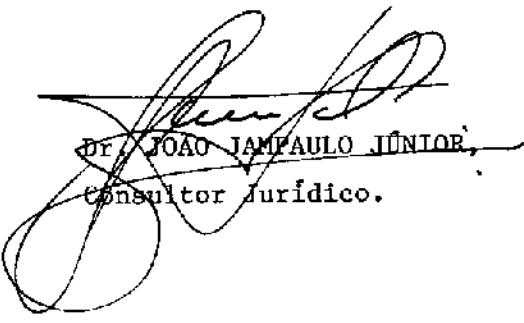
tiça e Redação, vez que a matéria é exclusiva do âmbito jurídico.

5.

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de julho de 1995.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.864

PROJETO DE LEI Nº 6.602, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.027

Conforme depreendemos da análise jurídica apresentada pela douta Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 3.199, de fls. 10/11, a propositura em exame incorpora os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que a matéria nela abordada - indenização - é privativa do Direito Civil, regulada, portando, por Lei federal - Códigos Civil e de Processo Civil.

O órgão técnico também argumenta que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigos 6º e 7º, relativos à competência municipal privativa e concorrente - não insere essa modalidade de indenização como matéria própria de seu âmbito de abrangência, que, reiteramos, extrapola as atribuições do legislativo local, já que pertence à órbita da União disciplinar a temática.

Então, concordando com as ponderações a que nos reportamos, havemos por bem subscrever o estudo jurídico em seus termos, motivo pelo qual não acolhemos o presente projeto, votando, consequentemente, contrário ao intento do nobre autor.

E, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1995

APROVADO EM 16.08.95

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

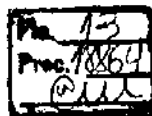
ERAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.16
Proc. 18.864

Em 03 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.328, referente ao Projeto de Lei nº 6.602, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.602

AUTÓGRAFO Nº 5.328

PROCESSO Nº 18.864

OFÍCIO PR Nº 04/96/016

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/96

12:00h

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 26.04.96

Proc. 18.864

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o Presente Projeto de Lei.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.328

(Projeto de Lei nº 6.602)

Altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.637, de 04 de julho de 1983, alterada pelas Leis 2.844, de 29 de maio de 1985, e 3.444, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 4º O Município indenizará o usuário, no caso de dano, furto ou roubo do veículo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

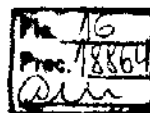
vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 03/05/96



Of. GP.L nº 292/96
Processo nº 08.211-3/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
30 /	04 / 96

20932

DR96

Nº 172

Jundiá, 26 de abril de 1.996

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
29/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VET	
votos contra	05
votos a favor	13
Presidente	
14/05/96	

Vimos, pelo presente, levar ao conhecimento

de V. Ex^a. e dos Nobres Pares a nossa decisão quanto a aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.602, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na reunião ordinária levada a efeito no dia 02 de abril do corrente ano, Autógrafo nº 5.328, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, o que fazemos conforme prerrogativa que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei que se cuida tem por finalidade alterar a Lei nº 2.637, de 04 de julho de 1.983, alterada pelas Leis nº 2.844, de 29 de maio de 1.985 e 3.444, de 14 de setembro de 1.989, para determinar o pagamento de indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica.

Ao dar início às nossas razões de veto, cumpre-nos destacar que os munícipes, para bem



desempenharem suas atribuições na sociedade, carecem de comodidades e utilidades que, não raras vezes, somente podem ser satisfeitas através de atividades que a Administração Pública tem sob sua cura, constituindo-se nos denominados "serviços públicos", que, como bem definido por Léon Duguit "é a primordial atividade do Estado", que no seu aspecto material configura "o objetivo, uma função, uma tarefa, da Administração Pública, destinada a satisfazer necessidades de interesse da coletividade."

Neste diapasão, e à vista do teor do projeto de lei que se fala, vislumbra-se que o Poder Legislativo se houve com afronta à Carta Municipal, isto porque em sendo o estacionamento de veículos automotores, denominado Zona Azul, abraçado pela característica própria de serviço público, somente ao Chefe do Executivo é conferida a prerrogativa para dar início ao processo legislativo, "ex-vi" do artigo 46, inciso IV do Diploma Legal retro mencionado e que ora transcrevemos:

"Artigo 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....

IV - *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"*

Abordado o aspecto atinente à ilegalidade que abraça a proposição, abrimos espaço para, em um segundo



momento, dizer da inconstitucionalidade que, se faz presente.

Veja-se, neste interim, que a nossa Lei Fundamental, afigura-se dotada de rigidez. Toda autoridade só nela encontra fundamento e tem definidos os poderes e competências governamentais, donde emana o princípio da supremacia da Constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, "é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político".

A colocação acima, significa no entender do grande mestre José Afonso da Silva que "a Constituição é, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas" (in Curso de Direito Constitucional, pág. 47, edição 1.993).

Entretanto, a supremacia da Constituição, não foi abraçada pelo Poder Legislativo que ao dar início ao projeto de lei que ora vetamos, atuou contrariamente ao dogma constitucional que se traduz na independência e harmonia entre os Poderes que, encontrando a sua origem nas teorias de Aristóteles, John Locke e Rousseau tem, em Montesquieu, a pilastra basilar do princípio, na forma como



é hoje abraçado pela Constituição Federal bem como pela Carta Paulista, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente.

A título de demonstrar a relevância desse princípio, lembramos que o mesmo foi erigido em dogma com a Revolução Francesa, a ponto de o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes.

No mérito, ao qual se adentra por afeição ao argumento, cabe consignar que o estacionamento denominado "Zona Azul", é um sistema rotativo, tendo por finalidade o giro das vagas em cumprimento ao horário fixado pelos usuários nos talões específicos, não se constituindo em fonte de arrecadação, sendo certo que os servidores, orientadores de trânsito, não detém, no exercício do seu mister, a atribuição de guardadores de veículos automotores.

A ilação acima somada ao teor da proposição enseja a nossa menção ao artigo 37 § 6º da Constituição da República, que ao abordar a responsabilidade civil, assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."



No contexto da Zona Azul, o Município apenas permite, sob suas regras, o uso de área de domínio público para estacionar veículos.

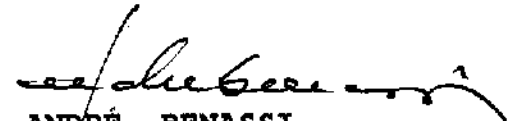
Não assume o dever de vigilância da ordem pública, atividade de competência do Estado (Constituição do Estado, artigo 139 e seguintes).

Portanto, não há como deixar de negar-se sanção do Projeto de Lei nº 6.602, tendo em vista os aspectos referentes à ilegalidade e à inconstitucionalidade antes apontados e que, por consequência, deixam evidente a contrariedade ao interesse público.

Diante das razões ora esposadas e que vêm obstar a transformação da propositura em lei, permanecemos certos de que os Ilustres Vereadores não hesitarão em manter o veto total apostado.

Na oportunidade apresentamos a V. Ex^a. e aos Nobres Pares, nossas

Cordiais Saudações.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/ssl.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.700

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.602

PROCESSO Nº 18.864

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.199, de fls. 10/11, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação *in totum*". Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o caput do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.864

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.602, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.704

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 292/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.602, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que altera a Lei 2.637/83, para determinar indenização ao usuário da Zona Azul, nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/20.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta.

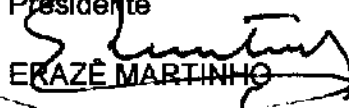
As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

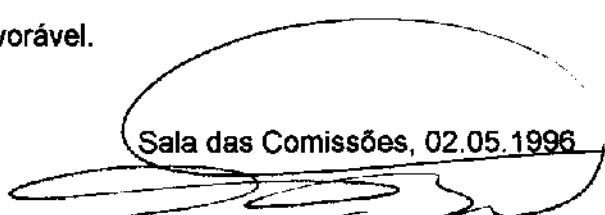
Parecer favorável.

APROVADO EM 07.05.96

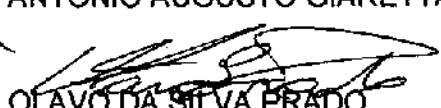

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 02.05.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



141ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 14/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.602

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 13

REJEIÇÃO: 05

EM BRANCO: 03

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.79
proc. nº 18.864

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.602 (objeto de seu Of. GP.L. nº 292/96) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

☆

ns